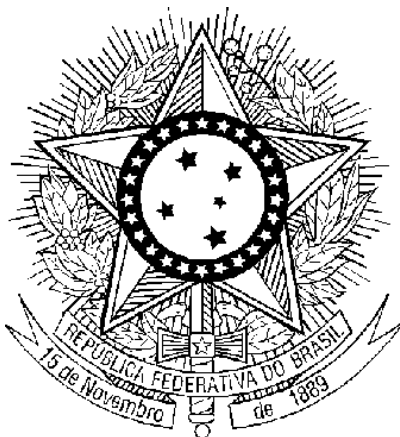




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.518-A, DE 2007

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Dispõe sobre a isenção do IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados para a blindagem de veículos automotores de Magistrados"; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º - Fica concedida a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI para a blindagem de veículos automotores de propriedade de Magistrados.

Artigo 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira enfrenta uma onda, sem precedentes, de violência organizada, promovida por quadrilhas, facções que vêm atingindo alto grau de mobilização e sofisticação, ao ponto de afrontarem o Estado e suas instituições, além de levar pavor aos cidadãos.

Os ataques do PCC em São Paulo são um retrato dessa nova e infeliz realidade que aflora, onde os homens de bem vêem-se cada vez mais acuados, assistindo impotentes as ofensivas dos profissionais do crime, cujo método de ação adquire um viés terrorista.

Assim, além de uma atuação mais enérgica e articulada das formas de segurança, de uma presença do Estado nas zonas mais carentes, suprimindo-lhes as necessidades essenciais, para que não se tornem também necessário garantir as autoridades toda proteção possível, para que possam exercer suas atividades de forma codigna.

É claro, muitas são as medidas cabíveis. O presente projeto, porém, destina-se, especificamente, a prover uma maior proteção aos Magistrados, que têm por sua vez a missão de preservar os direitos dos cidadãos, e inclusive de aplicar as penas previstas aos delitos praticados.

Para isso, é evidente, precisam gozar da paz e maior sensação de segurança, a fim de que o exercício da judicatura possa ser feito sem inquietações de toda ordem ou risco a sua incolumidade, estão indo além dos limites.

Nesse contexto, a isenção do IPI de blindagem de veículos teria um papel de grande relevo, ao viabilizar, face a um barateamento de seu custo, a sua utilização pelos Juízes, permitindo assim que tenham uma proteção mais efetiva, diante de eventuais ataques ou atentados.

Longe de se constituir num privilégio, tal medida nada mais consiste num reconhecimento do próprio Estado sobre a importância de preservar suas autoridades, mormente as que, no embate contra o crime, em especial o organizado, são alvos potenciais pelo desagrado que possam causar as suas decisões.

A adoção dessa medida, portanto, possibilitará que os Juízes brasileiros, nos diversos Estados, nas cidades maiores e nos rincões, disponham de um meio de defesa eficaz, o que é bom para a democracia, para preservação do Estado de Direito e para uma Justiça fortalecida.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a blindagem dos veículos automotores de propriedade de magistrados, considerada, pela legislação em vigor, operação industrial de beneficiamento.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos financeiros em vigor. Com efeito, propõe isenção do IPI sobre a operação industrial de beneficiamento, consistente na blindagem de veículos automotores, quando estes forem de propriedade de magistrados, com conseqüente redução em sua arrecadação total, sem, no entanto, estar instruído com estimativa de renúncia que permita a apreciação de sua materialidade. Outrossim, não proporciona medida compensatória da renúncia de receita tributária que acarreta, desatendendo a determinação da legislação complementar apontada. Destarte, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.518, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.518/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Santana, Colbert Martins, João Bittar, Leonardo Quintão, Mário Heringer, Nelson Bornier e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
